TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 798
TRE/MA

Processo nº 136-65.2016.6.10.0093 – Classe RE
Recorrentes: Coligação "De Novo Trabalhando Pelo Povo"
Coligação "Vai Dar Certo"
Coligação "Vai Dar Certo II"
Ministério Público Eleitoral
Gilberto da Silva Cunha Santos Aroso
Partido Republicano Brasileiro – PRB
Recorridos: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso
Coligação "De Novo Trabalhando Pelo Povo"
Ministério Público Eleitoral
Coligação "Vai Dar Certo I"
Coligação "Vai Dar Certo II"
Procedência: Paço do Lumiar (93ª Zona Eleitoral)
Relator: Juiz Raimundo José Barros de Sousa

MM. Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Trata-se de 06 (seis) recursos eleitorais interpostos por Coligação "De Novo Trabalhando Pelo Povo", Coligação "Vai Dar Certo", Coligação "A Vontade de Todos", Ministério Público Eleitoral, Gilberto da Silva Cunha Santos Aroso e Partido Republicano Brasileiro – PRB em face da decisão proferida pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral (fls. 375/406, 570/573 e 724/726) que julgou improcedentes impugnações apresentadas pela Coligação "De Novo Trabalhando Pelo Povo" e pelo Ministério Público Eleitoral para deferir o requerimento de registro de candidatura de Gilberto da Silva Cunha Santos Aroso.

1.1 Em suas razões (fls. 464/478), a Coligação "De Novo Trabalhando Pelo Povo" sustenta que: (a) não foi intimada da juntada de novo documento pela parte contrária, a ensejar a nulidade do feito; e (b) que o candidato está inelegível, nos termos do art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90, uma vez que a concessão de efeitos suspensivos ao REsp não atendeu aos pressupostos do art. 26-C da LC nº 64/90.

1.2 Em suas razões (fls. 490/509), a Coligação "Vai Dar Certo" sustenta que o candidato está inelegível, nos termos do art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90, uma vez que a concessão de efeitos suspensivos ao REsp não atendeu aos pressupostos do art. 26-C da LC nº 64/90.

1.3 Em suas razões (fls. 533/540), a Coligação "A Vontade de Todos" sustenta, com fundamento nos princípios da moralidade, probidade, imparcialidade, eficiência, legalidade e honorabilidade, que o candidato estaria inelegível.

1.4 Em suas razões (fls. 577/586), o Ministério Público Eleitoral sustenta que o candidato está inelegível, nos termos do art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90, uma vez que a concessão de efeitos suspensivos ao REsp não atendeu aos pressupostos do art. 26-C da LC nº 64/90.

1.5 Em suas razões (fls. 704/707), Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso sustenta nulidade processual consistente no julgamento antecipado da lide, registrando a suspeição e impedimento do Juiz Daniel de Faria Jerônimo Leite.

1.6 Em suas razões (fls. 775/783), o Partido Republicano Brasileiro – PRB sustenta a existência de nulidade processual em razão do indeferimento da produção de provas.

Em contrarrazões (fls. 616/627, 630/643, 646/658, 661/672, 729/735, 737/739 e 743/746), os recorridos pleitearam o não conhecimento dos recursos interpostos pelas coligações que não impugnaram o RRC e contrapuseram os argumentos apresentados pela parte contrária.

Vieram os autos para manifestação.

Breve relatório.

2.1 Do recurso da Coligação "De Novo Trabalhando Pelo Povo" (fls. 464/478)

a) O recurso deve ser conhecido, já que interposto a tempo e modo.

b) No mérito, o recurso deve ser provido para que seja acolhido o pedido de **reforma** da decisão.

Quanto ao pedido de nulidade, este não deve ser acolhido, porque, embora, em respeito ao contraditório, o procedimento mais correto fosse a intimação do impugnante acerca da apresentação de documentos na contestação, o atropelo processual, se produziu algum prejuízo, foi suprido por ocasião da apresentação das presentes razões recursais, onde a coligação recorrente teve a oportunidade de suscitar seus argumentos sobre estas provas,

3
Fls. 799

tornando a causa madura para julgamento. A própria celeridade inerente à proximidade do pleito eleitoral impede o retorno dos autos à primeira instância com base neste fundamento.

Por outro lado, deve ser acolhido o pedido de reforma, pois demonstrada nos autos a incidência da causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "e", "1" da LC nº 64/90[1].

No caso, o candidato teve seu requerimento de registro impugnado com fundamento no referido dispositivo por ter sido condenado por órgão colegiado como incurso nas sanções dos crimes dos arts. 90 da Lei nº 8.666/1993 (frustrar procedimento licitatório) e 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme documentos de fls. 73/85. A sentença recorrida afastou tal inelegibilidade apenas pelo fato de haver decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face daquele acórdão, o que deve ser desde logo reformado para que seja decretada a respectiva inelegibilidade.

Com efeito, o Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, deferiu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo ora candidato em 30/08/2016, conforme decisão de fls. 370/373, nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, restando suficientemente demonstrados os requisitos ensejadores da cautela, hei por bem DEFERIR o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 22.902/2016, até o seu ulterior julgamento pela Corte Superior. Procedam-se as comunicações necessárias, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do pedido inicial.*

E, acolhendo embargos de declaração em 20/09/2016, assim complementou seu julgado, conforme decisão de fls. 770/771:

> *Assim, tenho que a decisão restou clara quanto aos efeitos, contudo, para que não paire qualquer dúvida a respeito, tenho, pois que deixar expresso que o pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido refere-se tanto ao cumprimento da pena restritiva de liberdade, como para garantir a elegibilidade do requerente, afastando qualquer hipótese de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90.*

Ocorre que a decisão singular acima transcrita não se presta para os fins cominados pelo art. 26-C da LC nº 64/90[2], uma vez não preenchidos os pressupostos exigidos

[1] *Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

[2] *Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1o poderá, em caráter cautelar,*

pelo dispositivo. Da leitura do referido comando, observa-se que, para que seja afastada a inelegibilidade do art. 1º, I, "e", devem estar presentes os seguintes requisitos: (1) decisão do órgão colegiado ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão condenatória; (2) existência de plausibilidade da pretensão recursal; e (3) expresso requerimento de suspensão da inelegibilidade.

Sem perquirir a presença do segundo requisito – o que demandaria a análise dos autos do processo criminal –, é evidente a ausência dos demais. No caso, o efeito suspensivo foi deferido por *decisão monocrática* proferida pelo Presidente em exercício do *órgão judiciário a quo*, sem que tenha havido expresso requerimento de suspensão da elegibilidade, somente pleiteado em sede de posteriores embargos de declaração.

Não se trata de discutir o mérito da decisão em questão, mas de identificar a sua **extensão** e, assim, definir se ela tem o condão de afastar a incidência de causa de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, o que somente pode ocorrer se presentes todos os elementos exigidos pelo art. 26-C da LC nº 64/90, norma eleitoral de natureza especial, o que, definitivamente, não é o caso.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina já entendeu que decisão monocrática proferida por magistrado integrante do órgão a quo concedendo efeito suspensivo a recurso especial não tem o condão de afastar a inelegibilidade, por não justificar a aplicação do art. 26-C da LC nº 64/90.

> ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – DEFERIMENTO – DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO IMPONDO CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DA MESMA CORTE ESTADUAL, SUSPENDENDO OS EFEITOS DE INELEGIBILIDADE DECORRENTES DA ANTERIOR DECISÃO RESPONSABILIZADORA DO COLEGIADO – INVIABILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – COMPETÊNCIA DO TRIBUNALSUPERIOR AO QUAL COUBER EXAME DO RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – ACÓRDÃO AFASTANDO, CONTUDO, DE FORMA EXPLÍCITA, A OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE, NESSA PARTE, DE REEXAME DA DECISÃO COLEGIADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL –

suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

> AUSÊNCIA DE REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "L") - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ELEGIBILIDADE – DESPROVIMENTO. **1. A prerrogativa de suspender cautelarmente a inelegibilidade compete, a rigor, somente ao "órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, I e n do inciso I do art. 1º" (Lei Complementar n. 64/90, art. 26-c), circunstância que não se caracteriza, porém, na hipótese na qual a medida cautelar é deferida monocraticamente por membro da própria Corte Estadual que confirmou a condenação por ato doloso de improbidade administrativa.** 2. Ainda que inequívoca a condenação do pretenso candidato à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, não resta configurada a causa de inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 caso a decisão do órgão colegiado se limite a reconhecer a ocorrência de ofensa aos princípios da administração pública e de lesão ao patrimônio público, refutando, contudo, de forma expressa, a alegação de enriquecimento ilícito. (RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 26471, Acórdão nº 27134 de 27/08/2012, Relator(a) ELÁDIO TORRET ROCHA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/08/2012)

No presente caso, na mesma linha de intelecção do citado precedente da Corte Regional Eleitoral catarinense, houve decisão singular que conferiu efeito suspensivo ao respectivo recurso especial, ostentando, assim, caráter precário e por não ter sido confirmada por órgão colegiado, não há como lhe conferir os efeitos previstos no art. 26-C da LC nº 64/90, em que há exigência expressa de que a inelegibilidade pertinente seja afastada tão somente por órgão colegiado do tribunal *ad quem* e desde que expressamente requerida, o que não foi o caso do presente feito.

Em síntese, para que fosse afastada a inelegibilidade, incumbia ao candidato pleitear expressamente junto ao Superior Tribunal de Justiça a concessão do excepcional efeito suspensivo no bojo de seu REspe, sob pena de preclusão.

Portanto, se apresenta incabível o uso de medida judicial inadequada e oportunista para obtenção de liminar, haja vista que a própria LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao introduzir o art. 26-C na LC nº 64/90, já fixou o procedimento pelo qual as medidas de urgência devem ser obtidas pela parte interessada.

Corroborando o acima exposto, basta atentar-se para a previsão contida no art. 3º da LC nº 135/2010[3] para se ter a noção exata da finalidade objetivada pela norma:

3 *Art. 3º. Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a*

evitar a concessão de liminar em processos apartados do principal. Com efeito, prevê o referido art. 3º que os recursos interpostos antes da vigência da LC nº 135/2010 poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, por ela introduzido.

O então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, em lapidar decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2654, julgado em 02/07/2010, examinando hipótese similar à dos autos, indeferiu liminar justamente porque o interessado deixou de aditar o apelo extremo com vistas à obtenção de feito suspensivo ao recurso. Neste sentido, vale a pena conferir alguns fragmentos dessa lúcida e abalizada decisão:

> *Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Deputado Federal João Alberto Pizzolatti Júnior, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem.*
> *[...]*
> *7. A seu turno, o art. 3º da mencionada Lei Complementar 135/2010 tem a seguinte dicção: "Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar."*
> *8. Ora, muito embora haja afirmado na petição inicial que aditaria o apelo extremo com o pedido de suspensão da inelegibilidade, o postulante não se desincumbiu desse dever processual. Tal circunstância, só por si, levaria ao não-conhecimento da presente ação.*
> ***9. Acresce que, frente ao teor do citado dispositivo legal, não estou plenamente convencido da possibilidade de concessão do pleiteado efeito suspensivo mediante decisão monocrática. É que a lei confere competência para suspender a inelegibilidade ao "órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso".*** *É bem verdade que o inciso V do art. 21 do RI/STF prevê a concessão de medidas cautelares pelo relator, ad referendum do Plenário ou da Turma.* ***Ocorre que a lógica perpassante de toda a Lei Complementar 135/2010 aponta para a exigência do requisito da colegialidade. Se não é qualquer condenação judicial que torna um cidadão inelegível, mas unicamente aquela decretada por um "órgão colegiado", apenas o órgão igualmente colegiado do tribunal ad quem é que pode suspender a inelegibilidade. O pronunciamento do Plenário ou da Turma, para que se produzam os efeitos do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, parece-me, pelo menos neste juízo provisório, indispensável. Evidência disso está em que a emenda do Deputado Federal Fernando Ferro ao Projeto de Lei Complementar***

que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

DC

801

> ***nº 518, de 2009, embora aprovada pela Câmara dos Deputados, teve a seguinte alteração: substituiu-se a palavra "relator" pela expressão "órgão colegiado".***
> *10. Seja como for, enquanto o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ostenta a natureza de lei ordinária, a denominada "lei da ficha limpa", além do seu status de lei complementar, qualifica-se como norma jurídica especial em razão da matéria (eleitoral).*
> *11. Digo mais: ainda que superados tais óbices, tenho que o pedido não merece acolhida. Isso porque o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano (primo oculi, portanto). Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.*
> *12. No caso, afigura-se-me ausente a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque a alegação de que houve responsabilização objetiva do requerente não resiste a uma leitura atenta do acórdão objeto do recurso extraordinário.*
> *13. Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está embasada em elementos que estariam a comprovar diversas e graves irregularidades praticadas pelo postulante nos procedimentos licitatórios levados a efeito pelo Município de Pomerode/SC. Irregularidades timbradas pelo seguinte contexto empírico:*
> *[...]*
> *Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.*

Neste passo, se é certo que a decisão colegiada que fundamenta a inelegibilidade do candidato foi objeto de REsp, é também igualmente certo que a decisão que suspende os efeitos da decisão recorrida foi proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça (no exercício da Presidência), não tendo havido pronunciamento de qualquer órgão colegiado (nem *a quo*, nem *ad quem*). Logo, tal decisão não se presta aos fins colimados, razão pela qual a inelegibilidade em exame deve surtir seus regulares efeitos.

Assim, estando presente a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90 e ausentes os requisitos exigidos pelo art. 26-C da LC nº 64/90, deve o requerimento de registro de candidatura ser indeferido.

2.2 Do recurso da Coligação "Vai Dar Certo" (fls. 490/509)

a) O recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de legitimidade

recursal, já que a coligação recorrente não impugnou o requerimento de registro de candidatura (Súmula TSE nº 11[4]).

b) No mérito, acaso conhecido, o recurso deve ser provido pelos mesmos motivos acima expostos, uma vez presente a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90 e ausentes os requisitos exigidos pelo art. 26-C da LC nº 64/90.

2.3 Do recurso da Coligação "A Vontade de Todos" (fls. 533/540)

a) O recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de legitimidade recursal, já que a coligação recorrente não impugnou o requerimento de registro de candidatura (Súmula TSE nº 11).

b) No mérito, acaso conhecido, o recurso deve ser provido. Embora, sozinhos, os postulados invocados pela coligação recorrente (probidade, moralidade etc.) não sejam suficientes para justificar a inelegibilidade, está presente a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90 e ausentes os requisitos exigidos pelo art. 26-C da LC nº 64/90.

2.4 Do recurso do Ministério Público Eleitoral

a) O recurso deve ser conhecido, já que interposto a tempo e modo.

b) No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez presente a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90 e ausentes os requisitos exigidos pelo art. 26-C da LC nº 64/90.

2.5 Do recurso de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso

a) O recurso deve ser conhecido, já que interposto a tempo e modo.

b) No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem permear o processo eleitoral, se a impugnação tratar apenas de matéria de direito, sendo os documentos juntados suficientes para o julgamento da causa, ou se as provas solicitadas não forem relevantes, justifica-se a apreciação, de imediato, do pedido de registro.

No caso, a análise da incidência da causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90 depende apenas da verificação da existência ou não de decisão colegiada que condene o candidato por um dos crimes enumerados pela norma, tornando

4 *Súmula TSE nº 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.*

REGIONAL ELEITORAL
Fls. 802

desnecessária a produção de provas não documentais.

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MÉRITO. TEMPO MÍNIMO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA. 1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e considerando-se que na Justiça Eleitoral os prazos são extremamente exíguos, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando não há necessidade de produção de provas em audiência, sobretudo quando a questão de mérito for unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil. 2. Sendo os documentos juntados aos autos suficientes ao deslinde da causa, inexiste a nulidade da sentença arguida, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem permear o processo eleitoral. [...] (TRE/AL – RECURSO ELEITORAL nº 14447, Acórdão nº 9036 de 22/08/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22/08/2012)

Além disto, especialmente no âmbito eleitoral, nulidades não podem ser reconhecidas sem que haja a demonstração de prejuízo pela parte que as alega, conforme se extrai do art. 219 do Código Eleitoral[5]. No caso, o recorrente alegou que não houve dilação probatória e, por isso, teria ocorrido cerceamento de defesa. Entretanto, não demonstrou nenhum prejuízo decorrente deste fato, isto é, como a produção de provas não documentais poderia alterar o resultado do feito. O TSE segue esta mesma linha:

> ELEIÇÕES 2008. 1. Recurso especial. Registro de candidatura. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. Preliminares. Cerceamento de defesa. Não observada, por inexistência de demonstração de prejuízo. Prova que não se

5 *Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*

> prestou para fundamentar o acórdão recorrido. Refomatio in pejus. Nova análise de provas. Possibilidade no âmbito da instância ordinária. 3. Mérito. Requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral. Não atendimento. Reexame de provas e fatos. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo a que nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31416, Acórdão de 27/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/10/2008)

Tanto não houve prejuízo que a sentença foi favorável ao recorrente e, portanto, não deve ser anulada com base neste fundamento.

2.6 Do recurso do Partido Republicano Brasileiro – PRB

a) O recurso deve ser conhecido, pois interposto a tempo e modo, já que o partido político recorrente teve seu ingresso na lide admitido na qualidade de terceiro interessado – trata-se do partido político do candidato –, conforme decisão de fl. 556.

b) No mérito, o recurso deve ser desprovido pelos mesmos motivos acima, uma vez que não é possível falar em cerceamento de defesa já que a questão depende de prova exclusivamente documental e não foi demonstrada a existência de prejuízo.

3. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral:

a) Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos interpostos pela Coligação "De Novo Trabalhando Pelo Povo" e pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez presente a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90 e ausentes os requisitos exigidos pelo art. 26-C da LC nº 64/90;

b) Pelo não conhecimento, por ilegitimidade recursal, e, acaso conhecidos, pelo provimento dos recursos interpostos pela Coligação "Vai Dar Certo" e pela Coligação "A Vontade de Todos", uma vez presente a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90 e ausentes os requisitos exigidos pelo art. 26-C da LC nº 64/90; e

c) Pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos interpostos por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, pois desnecessária a dilação probatória e ausente a demonstração de prejuízo.

São Luís – MA, 29 de setembro de 2016.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral